



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370441 - PE (2023/0173454-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADORES : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE024335
ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO : EDIVAN DE ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADOS : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736
CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671
CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CESSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CRIADA POR MEIO DO FUNDEF. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer no sentido de restabelecer gratificação intitulada de Abono Lei, concedida por meio do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) e cessado por meio de lei municipal. Na sentença, julgaram-se os pedidos procedentes para determinar o pagamento da verba indevidamente retirada dos vencimentos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente modificada somente para definir o percentual dos honorários seja realizado na fase de liquidação da sentença. Opostos embargos de declaração foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que "não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, apreciar a existência de conflito entre lei local e lei federal ou dispositivo constitucional, sob pena de incorrer em usurpação de competência própria do STF, constante do art. 102, III, d, da Constituição Federal". (AgInt no REsp 1.778.730/MA, relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020.)

III - Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.364/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021; AgInt no REsp n. 1.778.730/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.179.947/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 12/6/2020; e AgRg no AREsp n. 709.544/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 6/9/2019.

IV - Da mesma forma, a jurisprudência predominante nesta Corte orienta-se no sentido de que "a sentença ilíquida não obsta à estipulação de um percentual a título de majoração de honorários recursais, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015." (AgInt no REsp n. 1.900.143/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022). Precedentes: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.665.922/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no REsp n. 1.900.143/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.571.133/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370441 - PE (2023/0173454-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADORES : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE024335
ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO : EDIVAN DE ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADOS : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736
CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671
CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CESSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CRIADA POR MEIO DO FUNDEF. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer no sentido de restabelecer gratificação intitulada de Abono Lei, concedida por meio do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) e cessado por meio de lei municipal. Na sentença, julgaram-se os pedidos procedentes para determinar o pagamento da verba indevidamente retirada dos vencimentos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente modificada somente para definir o percentual dos honorários seja realizado na fase de liquidação da sentença. Opostos embargos de declaração foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que "não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, apreciar a existência de conflito entre lei local e lei federal ou dispositivo constitucional, sob pena de incorrer em usurpação de competência própria do STF, constante do art. 102, III, d, da Constituição Federal". (AgInt no REsp 1.778.730/MA, relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020.)

III - Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.364/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021; AgInt no REsp n. 1.778.730/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.179.947/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 12/6/2020; e AgRg no AREsp n. 709.544/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 6/9/2019.

IV - Da mesma forma, a jurisprudência predominante nesta Corte orienta-se no sentido de que "a sentença ilíquida não obsta à estipulação de um percentual a título de majoração de honorários recursais, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015." (AgInt no REsp n. 1.900.143/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022). Precedentes: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.665.922/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no REsp n. 1.900.143/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.571.133/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.833/2000. INSTITUIÇÃO DE ABONO DESTINADO AOS PROFESSORES E PESSOAL ADMINISTRATIVO EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL. VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA CESSANDO O PAGAMENTO PARA DETERMINADAS CATEGORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORES QUE SÃO CONSIDERADOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DO ABONO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Através da Lei Municipal nº 2.833/2000, instituiu o Município de Vitória de Santo Antão, por conta do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, abono mensal correspondente a 11% (onze por cento) sobre o vencimento de cada servidor, destinado aos professores e pessoal administrativo em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino fundamental. 2. Entrementes, considerando que algumas categorias que recebiam o benefício não podiam ser enquadradas

como profissionais da educação, o Município, em 18 de janeiro 2018, editou a Portaria nº 059/2018, determinando a cessação do pagamento do referido abono aos servidores efetivos relacionados em seu anexo único. 3. A conclusão do ente municipal revela-se, claramente, equivocada, notadamente porque, de acordo com o Ministério da Educação (MEC), consideram-se profissionais da educação os trabalhadores que atuam no âmbito do sistema do ensino básico, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, ainda que desenvolvam atividades de natureza administrativa, inclusive as meramente instrumentais ou de apoio. 4. Nessa contextura, não há razão lúdica para se concluir que os servidores ocupantes dos cargos de auxiliar de serviços gerais, merendeira e vigilante, lotados e em exercício nas escolas de ensino fundamental de Vitória de Santo Antão, não estariam alcançados pela expressão “pessoal administrativo” a que se refere a Lei nº 2.833/2000. 5. Ademais, é significativo notar que o exercício do poder regulamentar conferido à Administração não pode reduzir o campo de aplicação da lei ou revogá-la, no todo ou em parte, sobretudo por tratar-se de ato infralegal, sendo certo que, dentro da margem de discricionariedade que detém para aplicação dos recursos do FUNDEF, poderá fazê-lo, por meio de lei formal, dada a inexistência de direito do servidor à manutenção de determinado regime jurídico remuneratório. 6. À vista da iliquidez da sentença, a definição do percentual da verba honorária deve ocorrer apenas quando da liquidação do julgado. Inteligência do art. 85, §4º, II, do CPC/15. 7. À unanimidade, Reexame Necessário parcialmente provido e Apelo Voluntário prejudicado.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

Sustenta o Douto Relator que a revisão do julgado hostilizado implicaria estudo de direito local, uma vez que necessário o exame da legislação Municipal, o que é vedado pela Súmula 280/STF.

Ocorre que tal argumento não merece prosperar, uma vez que o fundamento do referido recurso especial são ofensas leis federais 9324/1996 e 9424/1996. O Município, inicialmente, concedeu abono aos servidores ocupantes dos cargos de merendeira, auxiliar administrativo e vigilantes, contudo foi verificado o desrespeito a legislação federal, reconhecida até mesmo pelo Judiciário (Processo n. 0001672-95.2011.8.17.1590).

[...]

Assim, é certo que a legislação municipal se utilizou dos recursos do FUNDEF que se destinam exclusivamente ao Ensino Fundamental, devendo ser aplicados nas despesas enquadradas como “manutenção e desenvolvimento do ensino”, conforme estabelecido pelo artigo 70 da Lei Federal no 9.394/96 (LDB) e Lei Federal nº 9424/1996 para categorias não abrangidas pelas leis federais. Consequentemente, manter o acórdão haverá perpetração de violação arts. 7º da Lei nº 9424/1996 (art. 22 da Lei nº 11.494/1996) e art. 70, I da Lei nº 9324/1996.

[...]

No presente caso trata-se de sentença ilíquida proferidas em causas que envolve Fazenda Pública. Ocorre que nesses casos o CPC preconiza em seu art. II, §4º, art. 85 que o percentual dos honorários advocatícios somente será determinado após a liquidação do julgado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que "não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, apreciar a existência de conflito entre lei local e lei federal ou dispositivo constitucional, sob pena de incorrer em usurpação de competência própria do STF, constante do art. 102, III, d, da Constituição Federal". (AgInt no REsp 1.778.730/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020.)

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.364/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021; AgInt no REsp n. 1.778.730/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.179.947/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 12/6/2020; e AgRg no AREsp n. 709.544/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 6/9/2019.

Da mesma forma, a jurisprudência predominante nesta Corte orienta-se no sentido de que "a sentença ilíquida não obsta à estipulação de um percentual a título de majoração de honorários recursais, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015." (AgInt no REsp n. 1.900.143/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022). Precedentes: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.665.922/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no REsp n. 1.900.143/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.571.133/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

4/5/2020, DJe de 7/5/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.370.441 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0173454-5

Número de Origem:

00008524120218173590 8524120218173590

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCURADORES : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE024335

ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026

AGRAVADO : EDIVAN DE ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADOS : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736

CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671

CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO
PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCURADORES : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE024335

ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026

AGRAVADO : EDIVAN DE ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADOS : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736

CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671

CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023